

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## RESPOSTA

### **- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019 -**

**PROCESSO Nº: 201917647001707**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 010/2019**

**Impugnante: Oi S.A. (Em Recuperação Judicial)**

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO-STFC (fixo/fixo e fixo/móvel), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional, Longa Distância Internacional, bem como ramais intragrupo com comunicação local sem tarifação, interligados por uma Central Pública de Comutação Telefônica (CPCT) física ou virtualizada, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 010/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS
- REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS
- DAS PENALIDADES EXCESSIVAS
- ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Assim, nos pedidos do Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame tanto no objeto quanto ao valor apontado.

## 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 18/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Nessa linha, a presente decisão a presente Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

- Quanto às alegações da impugnante, as mesmas deverão prosperar nos termos da petição de impugnação, somente quanto aos itens REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS e DAS PENALIDADES EXCESSIVAS.

Quanto ao pagamento via nota fiscal com código de barras, faz-se necessário a leitura do item 12 e subsequentes que perfunctoriamente nos remete à possibilidade do pagamento pela **fatura**, nesse ponto fica inalterado o presente certame.

Quanto a insatisfação no ponto de “ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO” com o modelo apresentado no presente edital. Vejamos como está sendo requisitado o presente ponto indagado no presente Edital, em especial no item 3 do Anexo II:

(...)

### 3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

b) Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,

- ILG: Índice de Liquidez Geral ou,

- GS: Grau de Solvência

ILC =	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
GS=	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Total}}$

(...)

Preliminarmente, ressaltamos que a comprovação exigida no Instrumento Convocatório dispõe de 3 (três) índices que permitem a observância da boa situação financeira da empresa. Sendo obrigatório a apresentação de no mínimo **um** dos referido índices contábeis.

Demonstrado, também, que o presente Edital cumpre a risca o prelecionado à Lei 8.666/93, ainda aos licitantes abre opções sobre como os mesmos irão apresentar as suas qualificações econômico-financeira. Vejamos o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

...

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (Grifei)*

Razão esta que, o presente ponto vergastado pelo Impugnante não deve prosperar visto que o presente Edital está em conformidade com a inteligência da Lei de regência bem como a Lei Estadual de Licitação.

### 3. DECISÃO

Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

- PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS
- REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS
- DAS PENALIDADES EXCESSIVAS
- ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Nos moldes da presente decisão, **acato** a presente Impugnação **em partes** para somente alterar nos itens “REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS” e “DAS PENALIDADES EXCESSIVAS”, visto haver pertinência e legalidade no pedido da impugnação, de outra feita permanece inalterado o presente certame em relação a “PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS” e “ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO”, nos termos da presente decisão.

Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos 20 dias do mês de novembro de 2019.

**Ivone Pereira Miranda**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **IVONE PEREIRA DE MIRANDA, Pregoeiro (a)**, em 20/11/2019, às 17:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010208872** e o código CRC **34974DE3**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201917647001707



SEI 000010208872